

27 de coordenadas N 7510034,92 e E 772879,10, segue até o Ponto 28 de coordenadas N 7510044,61 e E 772847,32, segue até o Ponto 29 de coordenadas N 7510046,83 e E 772840,00, segue até o Ponto 30 de coordenadas N 7510048,09 e E 772832,89, segue até o Ponto 31 de coordenadas N 7510048,24 e E 772830,23, segue até o Ponto 32 de coordenadas N 7510145,46 e E 772837,41, segue até o Ponto 33 de coordenadas N 7510678,15 e E 773360,84, segue até o Ponto 34 de coordenadas N 7510678,59 e E 773488,03, segue até o Ponto 35 de coordenadas N 7510760,33 e E 773639,26, segue até o Ponto 36 de coordenadas N 7510840,91 e E 773624,55, segue até o Ponto 37 de coordenadas N 7510908,72 e E 773760,52, segue até o Ponto 38 de coordenadas N 7510908,76 e E 773760,74, segue até o Ponto 39 de coordenadas N 7510925,49 e E 773848,10, segue até o Ponto 40 de coordenadas N 7510973,69 e E 773889,32, segue até o Ponto 41 de coordenadas N 7511045,54 e E 773895,38, segue até o Ponto 42 de coordenadas N 7511112,46 e E 774011,41, segue até o Ponto 43 de coordenadas N 7511172,56 e E 774031,54, segue até o Ponto 44 de coordenadas N 7511175,01 e E 774085,45, segue até o Ponto 45 de coordenadas N 7511233,75 e E 774161,53, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º RPPN Fazenda Messiânica Silva Jardim será administrada por sua proprietária, a Igreja Messiânica Mundial do Brasil.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

PORTARIA ICMBIO Nº 2.726, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mussambé Aruanda (processo ICMBio nº 02070.015848/2025-00).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Seção I, Capítulo VI do Anexo I do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mussambé Aruanda, de interesse público e em caráter perpétuo, instituída sobre parte do imóvel rural denominado Fazenda Lanças - Parte Recanto da Zeria, localizado no município de São João d'Aliação, estado de Goiás, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraíso de Goiás/GO, sob a matrícula nº 8.581.

Art. 2º A RPPN Mussambé Aruanda possui área total de 35,8530 hectares, definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A Reserva Particular do Patrimônio Natural inicia-se no vértice A4H-P 19315, de coordenadas (Longitude: -47°46'17.142", Latitude -14°37'01.953" e Altitude: 860,33 m), situado a margem direita do RIBEIRÃO CACHOEIRINHA; deste, segue confrontando com a FAZENDA LANÇAS - PARTE - DEN. IGUATU, POSSE, de propriedade de JOIZES SEVERO DA COSTA, com os seguintes azimutes e distâncias: 114o14' e 8,53 m até o vértice A4H-M-14532, (Longitude: -47°46'16.882", Latitude -14°37'02.067" e Altitude: 862,97 m); 114o50' e 426,39 m até o vértice A4H-M-14531, de coordenadas (Longitude: -47°46'03.955", Latitude -14°37'07.895" e Altitude: 1.018,47 m); deste, segue confrontando com a FAZENDA LANÇAS - PARTE, POSSE, de propriedade de JOMAR SEVERO DA COSTA, com os seguintes azimutes e distâncias: 223o00' e 321,49 m até o vértice A4H-M-14533, de coordenadas (Longitude: -47°46'11.282", Latitude -14°37'15.542" e Altitude: 992,55 m), deste, segue confrontando com a FAZENDA LANÇAS - PARTE - DEN. GUATAMBU, POSSE, de propriedade de MARIZE SEVERO DA COSTA, com os seguintes azimutes e distâncias: 223o46' e 750,03 m até o vértice ENUC-V-0005, de coordenadas (Longitude: 47°46'28.611", Latitude -14°37'33.149" e Altitude: 924,27 m); deste, segue confrontando com a FAZENDA LANÇAS - PARTE - DEN. RECANTO DA ZÉRIA, de propriedade de ZERIA SEVERO DA COSTA, com os seguintes azimutes e distâncias: 313o04' e 243,79 m até o vértice A4H-P-19278, de coordenadas (Longitude: -47°46'34.488", Latitude -14°37'27.664" e Altitude: 901,83 m); situado em sua barra a margem direita do RIBEIRÃO CACHOEIRINHA; deste, segue pelo RIBEIRÃO CACHOEIRINHA, a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 16o21' e 32,64 m até o vértice A4H-P-19280, de coordenadas (Longitude: -47°46'34.181", Latitude -14°37'26.645" e Altitude: 900,09 m); 18o10'e 22,45 m até o vértice A4H-P-19281, de coordenadas (Longitude: 47°46'33.947", Latitude -14°37'25.951" e Altitude: 899,69 m); 46o29' e 23,98 m até o vértice A4H P-19282, de coordenadas (Longitude: -47°46'33.366", Latitude -14°37'25.414" e Altitude: 899,98 m); 42o56' e 17,05 m até o vértice A4H-P-19283, de coordenadas (Longitude: -47°46'32.978", Latitude -14°37'25.008" e Altitude: 900,12 m); 12o36' e 25,36m até o vértice A4H-P-19284, de coordenadas (Longitude: -47°46'32.793", Latitude -14°37'24.203" e Altitude: 900,28 m); 10o43' e 24,75 m até o vértice A4H-P-19285, de coordenadas (Longitude: -47°46'32.639", Latitude 14°37'23.412" e Altitude: 900,21 m); 37o55' e 11,49 m até o vértice A4H-P-19286, de coordenadas (Longitude: -47°46'32.403", Latitude -14°37'23.117" e Altitude: 900,99 m); 4o49' e 20,67 m até o vértice A4H-P-19287, de coordenadas (Longitude: -47°46'32.345", Latitude -14°37'22.447" e Altitude: 900,58 m); 339o43' e 14,94 m até o vértice A4H-P-19288, de coordenadas (Longitude: 47°46'32.518", Latitude -14°37'21.991" e Altitude: 899,95 m); 353o36' e 22,33 m até o vértice A4H-P-19289, de coordenadas (Longitude: -47°46'32.601", Latitude -14°37'21.269" e Altitude: 899,73 m); 16o34' e 18,06 m até o vértice A4H-P-19290, de coordenadas (Longitude: 47°46'32.429", Latitude -14°37'20.706" e Altitude: 899,79 m); 26o56' e 28,27 m até o vértice A4H P-19291, de coordenadas (Longitude: -47°46'32.001", Latitude -14°37'19.886" e Altitude: 900,75 m); 15o30' e 27,21 m até o vértice A4H-P-19292, de coordenadas (Longitude: -47°46'31.758", Latitude -14°37'19.033" e Altitude: 899,29 m); 101o10' e 13,48 m até o vértice A4H-P-19293, de coordenadas (Longitude: -47°46'31.316", Latitude -14°37'19.118" e Altitude: 900,10 m); 64o30' e 19,50 m até o vértice A4H-P-19294, de coordenadas (Longitude: -47°46'30.728", Latitude 14°37'18.845" e Altitude: 901,51 m); 43o17' e 27,15 m até o vértice A4H-P-19295, de coordenadas (Longitude: -47°46'30.106", Latitude -14°37'18.202" e Altitude: 899,79 m); 47o42' e 31,16 m até o vértice A4H-P-19296, de coordenadas (Longitude: -47°46'29.336", Latitude -14°37'17.520" e Altitude: 898,99 m); 37o58' e 23,20 m até o vértice A4H-P-19297, de coordenadas (Longitude: 47°46'28.859", Latitude -14°37'16.925" e Altitude: 898,31 m); 37o14' e 27,45 m até o vértice A4H P-19298, de coordenadas (Longitude: -47°46'28.304", Latitude -14°37'16.214" e Altitude: 897,50 m); 62o03' e 18,57 m até o vértice A4H-P-19299, de coordenadas (Longitude: -47°46'27.756", Latitude -14°37'15.931" e Altitude: 898,23 m); 53o14' e 20,96 m até o vértice A4H-P-19300, de coordenadas (Longitude: -47°46'27.195", Latitude -14°37'15.523" e Altitude: 897,41 m); 45o05' e 31,82 m até o vértice A4H-P-19301, de coordenadas (Longitude: -47°46'26.442", Latitude 14°37'14.792" e Altitude: 896,93 m); 61o32' e 40,25 m até o vértice A4H-P-19302, de coordenadas (Longitude: -47°46'25.260", Latitude -14°37'14.168" e Altitude: 895,78 m); 31o32' e 50,17 m até o vértice A4H-P-19303, de coordenadas (Longitude: -47°46'24.383", Latitude -14°37'12.777" e Altitude: 894,64 m); 23o34' e 57,32 m até o vértice A4H-P-19304, de coordenadas (Longitude: 47°46'23.617", Latitude -14°37'11.068" e Altitude: 895,05 m); 28o35' e 52,23 m até o vértice A4H P-19305, de coordenadas (Longitude:

-47°46'22.782", Latitude -14°37'09.576" e Altitude: 894,66 m); 19o00' e 48,05 m até o vértice A4H-P-19307, de coordenadas (Longitude: -47°46'22.259", Latitude -14°37'08.098" e Altitude: 891,03 m); 36o48' e 11,79 m até o vértice A4H-P-19308, de coordenadas (Longitude: -47°46'22.023", Latitude -14°37'07.791" e Altitude: 890,35 m); 50o35' e 13,17 m até o vértice A4H-P-19309, de coordenadas (Longitude: -47°46'21.683", Latitude 14°37'07.519" e Altitude: 887,17 m); 30o41' e 36,89 m até o vértice A4H-P-19310, de coordenadas (Longitude: -47°46'21.054", Latitude -14°37'06.487" e Altitude: 880,10 m); 44o24' e 45,18 m até o vértice A4H-P-19311, de coordenadas (Longitude: -47°46'19.998", Latitude -14°37'05.437" e Altitude: 866,09 m); 14o23' e 41,19 m até o vértice A4H-P-19312, de coordenadas (Longitude: 47°46'19.656", Latitude -14°37'04.139" e Altitude: 863,28 m); 38o57' e 30,71 m até o vértice A4H P-19313, de coordenadas (Longitude: -47°46'19.011", Latitude -14°37'03.362" e Altitude: 862,07 m); 41o28' e 24,09 m até o vértice A4H-P-19314, de coordenadas (Longitude: -47°46'18.478", Latitude -14°37'02.775" e Altitude: 861,85 m); 57o42' e 47,30 m até o vértice A4H-P-19315, de coordenadas (Longitude: -47°46'17.142", Latitude -14°37'01.953" e Altitude: 860,33 m), ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 3º RPPN Mussambé Aruanda será administrada por sua proprietária, Zeria Severo da Costa.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta os procedimentos necessários para a coleta de sementes e demais propágulos de espécies vegetais nativas em Unidade de Conservação federal, para fins de restauração ecológica (processo ICMBio nº 02176.000087/2025-03).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Seção I, Capítulo VI do Anexo I do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos necessários para a coleta de sementes e demais propágulos de espécies vegetais nativas em Unidade de Conservação federal, para fins de restauração ecológica.

§1º É dispensada a autorização de coleta de sementes em Unidade de Conservação federal de domínio privado, exceto nos casos previstos em Planos de Manejo, instrumento específico de gestão ou norma vigente da que preveja autorização expressa do ICMBio.

§2º Em Unidade de Conservação federal de domínio público, nas áreas ainda não indenizadas, é necessária a anuência do proprietário, que deverá constar do projeto de coleta de sementes apresentado ao ICMBio.

Art. 2º Fica instituída a Autorização para Coleta de Sementes e Demais Propágulos em Unidade de Conservação Federal para fins de restauração ecológica, doravante denominada Autorização para Coleta de Sementes - ACS, conforme modelo no Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º A ACS é de uso exclusivo para fins de restauração ecológica, e poderá envolver a coleta de sementes e demais propágulos de espécies em risco de extinção.

§2º A ACS não se aplica para resgate de sementes e propágulos em áreas delimitadas ou indicadas em condicionantes específicas de Licenças Ambientais, Autorizações Diretas, Autorizações de Supressão Vegetal ou Autorizações para atividades científicas e didáticas emitidas por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - analista de projeto: servidor designado pelas unidades do ICMBio para realizar análise de projeto de coleta de sementes ou propágulos para fins de restauração ecológica;

II - área de coleta de sementes: área demarcada que contém populações, naturais ou plantadas, de uma ou mais espécies de interesse para reprodução onde são coletadas sementes ou outro material de propagação;

III - autorização de coleta de sementes: autorização para ações de coleta de sementes e demais propágulos que tenham como finalidade ações de restauração ecológica;

IV - espécie ameaçada de extinção: espécies cujas populações estão em declínio acentuado e correm um risco significativo de desaparecer da natureza e que constem em lista oficial;

V - projeto de restauração ecológica: documento técnico operacional que apresenta proposta de execução de ações visando a restauração ecológica de uma determinada área degradada;

VI - propágulos: partes vegetativas, exceto sementes, que permitem a propagação sexuada ou assexuada da espécie;

VII - restauração ecológica: expressão que abarca todo o espectro de intervenções e graus de resultados alcançados com vista à melhoria das condições dos ecossistemas, incluindo recuperação e restauração de ecossistemas, reabilitação ecológica e a formação de sistemas produtivos biodiversos, tendo como base o ecossistema que ocorria originalmente no local;

VIII - sementes: material de reprodução vegetal de qualquer gênero ou espécie, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

IX - utilização de sementes e demais propágulos: uso das sementes e demais propágulos para fins de semeadura e plantio, coletadas conforme este instrumento, respeitadas as determinações da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 e sua regulamentação; e

X - variabilidade genética: grau de variação no material genético de um conjunto de indivíduos, seja em uma amostra, em uma população ou em várias populações.

Art. 4º A coleta de sementes e demais propágulos de espécies vegetais nativas em Unidade de Conservação federal deverá respeitar as boas práticas de coleta de sementes conforme disposto no art. 14 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É fundamental a adoção de métodos de coleta que reconheçam e incorporem a diversidade genética nas amostragens, evitando o estabelecimento de conjuntos diminutos e limitados de plantas matrizes, porém respeitando a diversidade local e regional.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DA ANÁLISE DO PROJETO DE COLETA DE SEMENTES E DA AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE SEMENTES

Art. 5º O projeto de coleta de sementes e demais propágulos deverá ser elaborado conforme as orientações contidas no Anexo II.

